

Planos de Gestão de Logística Sustentável

Contratações Públicas Sustentáveis

Caderno de Estudo e Pesquisa 1: Política Pública de
Sustentabilidade

Biblioteca/CODIN/CGPLA/DIPLA/MP

Bibliotecária – Cristine C. Marcial Pinheiro – CRB1- 1159

B823p

Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

Planos de gestão de logística sustentável : contratações públicas sustentáveis / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. – Brasília : SLTI, 2014.

30p.: il. (Caderno de Estudo e Pesquisa,1 ; Política Pública de Sustentabilidade).

1. Políticas públicas, sustentabilidade, Brasil. 2. Contratação pública, Brasil 3. Comissão Interministerial de Sustentabilidade, CISAP
I. Título.

CDU – 502.131.1

Presidente da República

Dilma Rousseff

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP

Miriam Belchior

Secretaria de Logística e Tecnologia da informação – SLTI

Loreni F. Foresti

Departamento de Logística – DELOG

Ana Maria Vieira Neto

Coordenação-Geral de Estratégia de Contratações – CGEST

Rafael Setúbal Arantes – Coordenador Geral

Anderson Ferreira Gomes

Jhébica Ribeiro Cardoso

Kadu Freire de Abreu

Marina do Bé Nascentes Marcondes de França Ferreira

Política Pública de Sustentabilidade

Contratações Públicas Sustentáveis

Um dos objetivos estratégicos da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP é ampliar a sustentabilidade nas compras e contratações, visando fortalecer as políticas públicas de uso estratégico do poder aquisitivo do Estado.

O governo brasileiro movimenta aproximadamente 15% do Produto Interno Bruto (PIB) com compras públicas, mobilizando setores estratégicos do mercado e induzindo mudanças nos padrões de produção e consumo na Administração Pública Federal utilizando o poder de compra ao implementar essas políticas de contratações de forma mais eficiente.

Este novo paradigma das compras públicas traduz a ideia de que os recursos podem ser alocados eficientemente, obtendo bons preços, qualidade, transparência e rigidez formal dos procedimentos, maximizando os recursos públicos para setores estratégicos e relevantes das compras para desenvolvimento nacional sustentável.

O Plano Plurianual 2012-2015, o Plano Brasil Maior e os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, como a agenda ambiental, norteiam as ações para a promoção do desenvolvimento sustentável. O objetivo é buscar meios para associar as diretrizes de contratações públicas a esses acordos impulsionando esse modelo de desenvolvimento.

Nesta ótica, muitos são os desafios do Brasil para os próximos anos, que garanta o bem-estar da população e para adotar formas eficientes de gestão para a melhoria contínua dos processos. É buscar eficiência e eficácia do gasto público, promovendo as compras utilizando as melhores práticas e critérios de desempenho e desenvolvimento social, econômico e ambiental.

Este Caderno de Estudo e Pesquisa 1 convida o leitor a refletir sobre os principais aspectos relacionados a sustentabilidade como os impactos ambientais, econômicos e sociais como consequência do desenvolvimento humano e o cenário de produção e consumo que degradam o meio ambiente, apresentando as principais iniciativas que fazem parte do diálogo para

Ana Maria Vieira
Neto

Diretora do Departamento de
Logística– SLTI/MP

“O Decreto nº 7.746, de 2012, trouxe uma série de inovações, dentre as quais, destaco: as diretrizes de sustentabilidade nas especificações de produtos nas aquisições, contratações de serviços e obras; a instituição da Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP para unir esforços nas ações de sustentabilidade e, finalmente, os Planos de Logística Sustentável para o planejamento dessas ações”.

mudança de paradigma do modelo econômico de desenvolvimento, para um modelo mais sustentável em que se insere um plano de produção e consumo sustentável, em que se inserem as compras públicas.

O cursista poderá ainda compreender claramente a força de grande agente econômico do Estado ao influenciar o processo produtivo dos potenciais fornecedores, compelindo as propostas que possuem critérios sustentáveis no processo da análise do ciclo de vida de produtos e serviços.

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS



Abril, 2014

Sumário

1. Unidade I – Introdução a Sustentabilidade	9
1.1. Capítulo I – Contextualização	9
1.2. Capítulo II – Dimensões de Sustentabilidade	12
1.3. Capítulo III – Produção e Consumo	14
2. Unidade II – Abordagem constitucional das Licitações sustentáveis e o papel do Estado 18	
2.1. Capítulo I – Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável	18
2.2. Capítulo II – Licitações Sustentáveis como Política Pública	21
2.3. Capítulo III – Fundamentos jurídicos	23

Lista de ícones



Para refletir: pensamentos inseridos para estimular o leitor a pensar a respeito do assunto em tela, para o ponto de partida do trabalho nas unidades.



Leitura complementar: novos textos, conceitos, exemplos e indicação de leituras complementares ao assunto estudado no decorrer do texto básico.



Biblioteca: sugestão de leituras, filmes, sites, pesquisas, cartilhas e outros materiais para aprofundamento das discussões.



Meu espaço: seu espaço para anotações, síntese dos textos e enriquecimento das exposições.



Praticando: atividades práticas com o objetivo de fortalecer o processo de aprendizagem de forma dinâmica.



Referências: bibliografia consultada na elaboração do caderno de estudo e pesquisa.

Informações sobre este curso

Ementa do Módulo: Política Pública de Sustentabilidade

- Introdução à Sustentabilidade

Aspectos relacionados à sustentabilidade como os impactos ambientais, econômicos e sociais como consequência do desenvolvimento humano. Cenário de produção e consumo que degradam o meio ambiente. Iniciativas que fazem parte de um modelo de consumo sustentável. Compras Públicas Sustentáveis.

- Abordagem constitucional das Licitações sustentáveis e o papel do Estado.

Objetivos fundamentais da República. Licitações públicas sustentáveis. Dever do Estado para preservação do meio ambiente. Uso do poder de compra.

Unidade I – Introdução a Sustentabilidade

Conteúdo	Capítulo
Contextualização	I
Dimensões da sustentabilidade	II
Produção e Consumo	III

Unidade II – Abordagem constitucional das Licitações sustentáveis e o papel do Estado

Conteúdo	Capítulo
Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável	I
Licitações Sustentáveis como Política Pública	II
Fundamentos jurídicos	III

Política Pública de Sustentabilidade

1. Unidade I – Introdução a Sustentabilidade



Para refletir: “Somente por meio do respeito à natureza e dos esforços compartilhados para o manejo adequado dos recursos naturais e preservação das espécies é que nós poderemos garantir as riquezas naturais da Terra para as futuras gerações”.

Klaus Toepfer, Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA.

1.1. Capítulo I – Contextualização

No século passado, as questões de interesse ambiental ganharam destaque, sendo os últimos anos marcados por mudanças sociais entre as interações humanas no meio ambiente. Os fenômenos ambientais ganharam intensidade na forma de ocorrência como a poluição do ar, águas e solos, catástrofes naturais, alterações no clima e nas paisagens, ameaças à biodiversidade, extinção de espécies, aumento das desigualdades sociais, etc.

As transformações ocorridas na vida no homem e em suas interações com o meio ambiente, resultantes da revolução industrial, alteraram também as condições da saúde humana e ocasionaram uma terrível crise ambiental. Essa crise só pode ser enfrentada com uma mudança de mentalidade para novos valores na sociedade e ética para com a natureza (CARDOSO, 2014).

A industrialização tem contribuído fortemente para impulsionar a economia e o crescimento mundial, aliada à demanda de energia que é necessária para alimentar esse sistema e sustentar a expansão industrial. A partir daí surge grande parte dos problemas da atualidade, tais como a poluição do ar, terra e água e suas respectivas implicações para a saúde humana através do aumento do risco de exposição tóxica e o comprometimento da qualidade de vida dos ecossistemas (FURIE; BALBUS, 2012).

De acordo com Cardoso (2014), o advento da globalização impulsionado por meio do desenvolvimento técnico científico dos meios de comunicação e transporte alterou a dinâmica dos processos produtivos, resultando em um modelo predatório e consumista de produção e consumo.

Para Dalla Rosa (2011), a educação, a economia e a sociedade devem ser inseridas como aspectos fundamentais do meio e contexto histórico que precisa ser mudado como forma de renovação dos instrumentos de gestão para um novo modelo de desenvolvimento.

Os debates sobre os impactos das ações humanas no meio ambiente para encontrar soluções a esses problemas refletiram, em Estocolmo, na Conferência sobre Meio Ambiente, com a publicação do trabalho “Limites do Crescimento”, de autoria do Clube de Roma, em 1972. Posteriormente, as discussões sobre ecodesenvolvimento, em 1974, com a Declaração de Cocoyok, no México, e o relatório Dag-Hammarskjold, em 1975 apresentavam, também, modelos sobre a forma de utilização de recursos naturais.

A partir desse contexto de busca de soluções para os problemas ambientais na Terra, com o objetivo de mitigar os efeitos adversos de pressão ambiental relacionada aos impactos econômicos dos padrões de desenvolvimento dos países, que surgiu o conceito de sustentabilidade (BRUNDTLAND, 1987).

Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, a definição de sustentabilidade busca relacionar a conciliação do desenvolvimento com a

conservação ambiental e a construção da equidade social, a qual foi disseminada por meio do Relatório Brundtland (*World Commission on Environmental and Development*) “Nosso Futuro Comum” (CMMAD, 1987) e pela Agenda 21 (ONU/UNCED, 1992).

Por meio desses importantes documentos, as discussões a respeito da proteção ao meio ambiente, levando em consideração os cuidados com os recursos naturais limitados e os efeitos devastadores do consumo e produção humana sobre as condições climáticas do planeta foram intensificadas, para o bem das gerações futuras (BRASIL, 2008).

Portanto, a noção de sustentabilidade é baseada na necessidade de se garantir a disponibilidade dos recursos da Terra hoje, assim como para as novas gerações que virão. Isso só será possível por meio de uma gestão que contemple a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado das sociedades.

Significa que não basta reduzir a pressão sobre os recursos naturais; deve-se, ainda, garantir a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos e a prosperidade dos setores produtivos, permitindo que as nações se desenvolvam de forma equilibrada, com o apoio dos governos, em um cenário em que são atores fundamentais e atuam como indutores de mudanças para o estabelecimento de um novo modelo de desenvolvimento (BRASIL, 2010).

É, portanto, na busca de um novo modelo de desenvolvimento equilibrado que surge o conceito de desenvolvimento sustentável, principalmente a partir da Rio-92, como aquele que considera a necessidade de equilibrar as condições ecológicas com as econômicas, garantindo a evolução perpétua da humanidade que se sustente ao longo do tempo com a sucessão das gerações (STEFANUTO; HENKES, 2013).

De acordo com Barbosa (2008), o desenvolvimento sustentável deve ser visto como um processo de aprendizagem social de longo prazo e direcionado por

políticas públicas orientadas por um plano de desenvolvimento nacional. Assim, será viável que a diversidade de atores sociais, bem como interesses e anseios da sociedade sejam motivações para a concretização deste novo modelo de desenvolvimento.



Meu espaço:

1.2. Capítulo II – Dimensões de Sustentabilidade

A sustentabilidade deve ser compreendida de modo dinâmico como algo que se aperfeiçoa com o tempo e que pode ser melhorado, isto é, um padrão mutável que implica na mudança de paradigmas.

Portanto, a sustentabilidade busca equilibrar o que é socialmente desejável, economicamente viável e ecologicamente sustentável e assim, incorporar várias dimensões e atributos em seu escopo para que tais mudanças sejam viáveis de acontecer.

A dimensão social, por exemplo, representa a construção de sociedades justas com oportunidades para desenvolvimento humano e qualidade de vida. Já a dimensão econômica requer um sistema de acesso a recursos e oportunidades de forma ecologicamente aceitável e não seja prejudicial aos direitos humanos (GEHLEN, 2008).

Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP algumas dimensões comumente utilizadas no contexto da sustentabilidade são: a social, a econômica, a ecológica, a espacial e a cultural.



Veamos os conceitos de cada uma a seguir, de acordo com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP (BRASIL, 2008):

Sustentabilidade social: entendida como processo de desenvolvimento em que o crescimento está a serviço da construção de uma sociedade com maior equidade na distribuição de renda e bens, de modo a reduzir as diferenças entre ricos e pobres. Promoção de processos participativos.

Sustentabilidade econômica: considerada possível mediante alocação mais eficiente dos recursos públicos e privados, avaliada em termos macrossociais e não apenas pelo critério de rentabilidade empresarial de caráter microeconômico. Abordagem integrada de planejamento e de gerenciamento.

Sustentabilidade ecológica: dada pela capacidade de suporte dos ecossistemas, pela redução do uso de recursos não renováveis, pela redução da emissão de resíduos, pelo equilíbrio no consumo de recursos naturais entre países ricos e pobres, pela pesquisa de tecnologias menos poluidoras, de baixo custo e eficientes, tanto para o meio rural quanto para o meio urbano e, finalmente, é

dada pelas normas adequadas que visem à proteção do ambiente, desenvolvimento e adoção de sistemas de monitoramento.

Sustentabilidade espacial: dirigida para a obtenção de uma configuração rural-urbana mais equilibrada e melhor distribuição territorial dos assentamentos humanos e das atividades econômicas. Promoção de equidade entre diferentes regiões geográficas.



Biblioteca: Assista o vídeo sobre a Rio-92 na cidade do Rio de Janeiro, Brasil. Disponível na biblioteca do seu material de estudo.

Sustentabilidade cultural: inclui a procura de raízes endógenas de processos de modernização e de sistemas agrícolas integrados, processos que busquem mudanças dentro da continuidade cultural e que traduzam o conceito normativo de ecodesenvolvimento em um conjunto de soluções específicas para o local, o ecossistema, a cultura e a área.

1.3. Capítulo III – Produção e Consumo

De acordo com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, os padrões de consumo atuais são bastante insustentáveis: utilizamos cerca de 50% a mais do que o existe disponível em recursos naturais na Terra. Isso significa que seria necessário um planeta e meio para sustentar o atual estilo de vida da sociedade.

Para alterar todo este cenário de degradação é necessário que os governos e a sociedade busquem romper com esse modelo de produção e consumo para um novo modelo mais sustentável. É preciso questionar a real necessidade da compra e do consumo, bem como considerar os fatores sociais, econômicos e ambientais nas tomadas de decisão relacionadas ao consumo (BRASIL, 2013).



Meu espaço:

E é neste sentido que os governos também precisam buscar o fornecimento de serviços e produtos que preencham as necessidades básicas e promovam uma melhor qualidade de vida, diminuindo o uso de recursos naturais e de substâncias tóxicas produzidas, além das emissões de resíduos e poluentes durante o ciclo de vida desses bens, sem ameaçar as necessidades das futuras gerações.

Nesse contexto, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP informa que existem práticas de produção e consumo que melhoram a eficiência no uso de produtos e recursos naturais, econômicos e humanos, reduzindo o impacto sobre o meio ambiente e que promovem a igualdade social e a redução da pobreza. Essas práticas estimulam novos mercados e recompensam a inovação tecnológica, como é o caso das Compras Públicas Sustentáveis (BRASIL, 2010).

Ao adotar novos conceitos e critérios nas compras públicas e exercer sua responsabilidade como grande consumidor, principalmente pelo poder de compra

e análise dos possíveis impactos relacionados, o poder público pode impulsionar o desenvolvimento nacional sustentável por meio da indução e ampliação de oferta de produtos mais sustentáveis pelo mercado (BRASIL, 2013).

Portanto, o poder público tem papel fundamental tanto de fomento de um mercado inovador e mais sustentável quanto de educação, mobilização e conscientização da sociedade para a busca de uma política pública de sustentabilidade.



Leitura complementar:

- Blueprint para uma Economia Verde, David Pearce, Markandya Anil e Edward B. Barbier (1989)
- Mudando o Rumo: uma Perspectiva Empresarial Global sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente, Stephan Schmidheiny e o WBCSD (1992)
- Do Berço ao Berço, William McDonough e Michael Braungart (2002)
- Para o Bem Comum: o Redirecionamento da Economia para Comunidade, Meio Ambiente e Futuro Sustentável, Herman Daly e John Cobb (1989)
- Gaia, James Lovelock (1979)
- A Globalização e os seus Malefícios, Joseph Stiglitz (2002)
- Primavera Silenciosa, Rachel Carson (1962)
- Estratégia para a Sustentabilidade, Adam Werbach (2009)
- A Economia Verde, Joel Makower (2009)
- Indicadores de Sustentabilidade: Medindo o Imensurável?, Simon Bell e Stephen Morse (1999)
- Valor Sustentável, Chris Lazlo (2008)
- O Colar da Economia Verde, Van Jones (2008)
- A vantagem da Sustentabilidade, Bob Willard (2002)
- Tripple Bottom Line, de Andrew Savitz e Karl Weber (2006)



Referências:

BARBOSA, G. S. O Desafio Do Desenvolvimento Sustentável. **Revista Visões**. Volume 1, Nº 4, 4ª Edição, p.1-11, 2008.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI. **Estudo da Dimensão Territorial para o Planejamento: Volume VII - Avaliação de Sustentabilidade da Carteira de Investimentos**. Brasília: MP, 2008. 250p.

. _____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI. **Guia para Implementação de Compras Públicas Sustentáveis na Administração Federal**. Brasília: MP, 2010. 76p.

. _____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI. **Relatório de Diretrizes aos Planos de Gestão de Logística Sustentável**. ICLEI – Governos Locais para a Sustentabilidade (org.). Brasília: MP, 2013. 48p.

BRUNDTLAND, G. H. **Our Common Future**. Oxford: Oxford University Press, 1987.

CARDOSO, J. R. **Análise do potencial de impactos da construção sustentável na saúde ambiental: estudo de caso de edificação com certificação Leadership in Energy & Environmental Design em Brasília-DF**. Universidade Cidade de São Paulo: 2014. 115p.

COMISSÃO MUNDIAL DE AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO – CMMAD. Nosso futuro comum. Rio de Janeiro: **Editora da FGV**, 1987.

DALLA ROSA, T. A. **Sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável: os debates e embates frente à complexidade dos termos**. 2011. Dissertação (Mestrado em Educação), Universidade do Vale do Itajaí: Itajaí, 85p.

FURIE, G. L; BALBUS, J. Global environmental health and sustainable development: the role at Rio+20. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, Volume 17, Nº 6, p.1427-1432, 2012.

GEHLEN, J. **Construção da sustentabilidade em canteiros de obras – um estudo de caso no DF**. 2008. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo), Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de Brasília: Brasília, 154p

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS/UNCED. **Relatório da Agenda 21**. 1992.

STEFANUTO, A. P. O.; HENKES, J. A. Critérios para obtenção da certificação LEED: um estudo de caso no supermercado Pão de Açúcar em Indaiatuba/SP. **Revista Gestão e sustentabilidade Ambiental**, Florianópolis, Santa Catarina, Volume 1, Nº 2, p.282-332, 2013.

2. Unidade II – Abordagem constitucional das Licitações sustentáveis e o papel do Estado



Para refletir: A sustentabilidade é o princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos (FREITAS, 2011).

2.1. Capítulo I – Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável

Como você viu na Unidade I as preocupações com o meio ambiente em função das questões que afligem a sociedade tornaram-se mais intensas, principalmente com reflexos na saúde humana. Nesta Unidade você verá que o Estado, organizado e estruturado para atender as necessidades coletivas, objetiva a satisfação do bem comum, com papel fundamental na preservação e conservação do meio ambiente.

A proteção do meio ambiente para as atuais gerações, bem como para as futuras, é um dever do Estado e da coletividade previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225. Segundo Gomes (2013) o Estado deve atentar-se ao fato de que o disposto nesse artigo é de caráter imediato, bem como também de médio e longo prazo. Portanto, não cabe ao Estado postergar ações ou Políticas Públicas estratégicas que reduzam os impactos sobre o meio ambiente causados, principalmente, pelas ações humanas.

Segundo Finger (2012) a Administração Pública tem o dever de se submeter e atender aos postulados consagrados na Constituição Federal de 1988, que estabelece o desenvolvimento como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ao lado do bem-estar comum, igualdade e justiça, valores supremos para o Poder Público.

É mister que o meio ambiente preservado constitui um bem jurídico coletivo e transindividual, na forma de um direito fundamental, cabendo ao Poder Público o dever de conciliar o objetivo do desenvolvimento econômico com o dever de defendê-lo e preservá-lo. Assim, é possível manter o meio ambiente equilibrado ecologicamente para as presentes e as futuras gerações, garantindo a equidade intergeracional.



Para refletir: “O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” – Ministro Celso de Mello (ADI 3540 MC, 2005).

A Constituição Federal de 1988 apresenta um Estado comprometido com uma sociedade emancipada, que rompeu paradigmas de um antigo modelo liberal de Estado, com um novo objetivo de ser igualitária, visando a garantia de vida digna aos cidadãos. Além de delimitar as funções estatais, a Constituição representa um contrato social com uma central de normas que refletem as necessidades e

conquistas históricas de uma formação social e que devem permanecer como diretrizes norteadoras para a sociedade que se busca consolidar (FINGER, 2012).

É importante ressaltar que o desenvolvimento, valor supremo previsto na Constituição Federal, deve atender por um lado o crescimento econômico e por outro lado à sustentabilidade. Deste modo seu conceito deve atender aos aspectos sociais, ambientais, econômicos, etc., isto é, o desenvolvimento pautado na ética ambiental (FINGER, 2012).

Finger (2012) e Gomes (2013) identificam a sustentabilidade como um princípio constitucional emergente entre os artigos 3º, 170 – inciso VI e 225 da Constituição Federal, como um desenvolvimento contínuo e durável, capaz de reduzir as desigualdades, conhecido por desenvolvimento sustentável. Para alcançar o ideal deste modelo de desenvolvimento, a participação do Estado é fundamental, seja por meio da efetivação de seus poderes, regulamentação de matéria ambiental, seja por meio da implementação de instrumentos de políticas ambientais, como o caso das licitações sustentáveis.

O Estado possui um papel fundamental em exprimir sua força de agente econômico para influenciar diretamente o processo produtivo dos potenciais fornecedores ao mercado, para que esses apresentem propostas com critérios ambientais nos processos da abordagem do ciclo de vida de seus produtos. Como por exemplo, pode-se citar a existência de certificações técnicas, investimentos e tecnologias limpas de produção energética, economia de água e outros recursos, bem como apresentação de projetos e programas que reduzam a emissão de gases poluentes e geração de resíduos e seu devido tratamento.

Portanto, a inserção de critérios de sustentabilidade nas licitações públicas é decorrente do interesse público, buscando cuidar dos interesses dos cidadãos e estabelecendo-se como um instrumento de concretização da cidadania e dos direitos fundamentais.

É, portanto, dever do Gestor em todas as relações administrativas promover o bem-estar das gerações futuras, as quais já possuem seus direitos fundamentais

reconhecidos pelo ordenamento jurídico (FREITAS, 2011) conforme o interesse público.

2.2. Capítulo II – Licitações Sustentáveis como Política Pública

As Políticas Públicas fazem parte de contexto que busca escolher de forma racional e coletiva as prioridades dos interesses públicos (BUCCI, 2002). Assim, as Políticas Públicas consistem em ferramentas de intervenção do Estado na sociedade para promover o bem-comum, por meio, por exemplo, de programas políticos que assegurem a igualdade de oportunidades entre os cidadãos e a vida digna.

Por meio das Políticas Públicas o Estado pode realizar os fins previstos na Constituição Federal, atendendo aos direitos fundamentais que necessitam de iniciativas estratégicas para serem alcançados. Nessas condições, é possível considerar as licitações sustentáveis como instrumentos de Políticas Públicas para consolidar o direito fundamental do desenvolvimento sustentável.



Para refletir: “As inovações introduzidas pela Lei nº 12.349/2010 e que alteraram a Lei de Licitações e Contratos, notadamente quanto à inserção, no artigo 3º, caput, de mais uma finalidade da licitação - 'a promoção do desenvolvimento nacional sustentável' - traduz a atuação do Estado que objetiva instrumentalizar o processo licitatório de modo a efetivar políticas públicas de preservação ao meio ambiente, consagrando um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”.
(FINGER, 2012).

Para Ferreira (2012) o Poder Público deve estimular e incentivar as ferramentas de gestão ambiental das empresas, para ir além do simples atendimento de

normas, e que busquem incorporar em sua missão o real comprometimento com esses critérios sustentáveis de produção.



Meu espaço:

Tem-se que a Licitação Sustentável visa utilizar o poder de compra do Estado para propiciar uma postura sustentável das empresas ao fornecerem seus produtos e serviços de modo que se adequem aos interesses públicos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado (FINGER, 2012).



Para refletir: “A preocupação da Lei nº 8.666/1993 com o respeito ao ambiente não é apenas exigência isolada de uns artigos legais, mas integra uma política pública de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável”. (BIM, 2011).

Bucci (2002) explica que Políticas públicas são metas coletivas conscientes, na forma de Programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e às atividades privadas que buscam realizar os objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados para a coletividade.

Referências



BIM, E. F. Considerações sobre a juridicidade e os limites das licitações sustentáveis. In: SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Coord.). **Licitações e Contratações sustentáveis**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. 187p.

BUCCI, M. P. D. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002. 241p.

FERREIRA, M. A. S. O. Apontamentos sobre a gestão socioambiental na Administração Pública Brasileira. In: BLIACHERIS, M. W.; FERREIRA, M. A. S. O. (Coord.). **Sustentabilidade na Administração Pública: valores e práticas de gestão socioambiental**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. 28p.

FINGER, A. C. Licitações sustentáveis como instrumento de Política Pública na concretização do Direito Fundamental ao meio ambiente saído e ecologicamente equilibrado. In: **Congreso Redoeda, 2: Globalización, Equidad, Inclusión social, Medio Ambiente e Derecho administrativo**. Santa Fé, Argentina, p. 41-69, 2012.

FREITAS, J. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 1ª Edição, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

2.3. Capítulo III – Fundamentos jurídicos

Você viu nos capítulos anteriores a grande responsabilidade do Estado na busca pela garantia do Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável para a perpetuação da vida digna para as presentes e futuras gerações, bem como a busca pelo atendimento aos interesses da coletividade por meio de políticas públicas como as licitações sustentáveis.

Como orienta D'amico (2009), é necessário definir e planejar ações a longo prazo para consolidação da sustentabilidade em seus aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais, para que as futuras gerações possam, também, usufruir de condições dignas de vida e seus interesses atendidos.

Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, a instituição da licitação sustentável por normas ou outros atos administrativos é um grande

exemplo de instrumento público (BRASIL, 2010). Para Biderman et al. (2008) é fundamental que os governos percebam que a Licitação Sustentável é um instrumento à sua disposição para implementar medidas concretas para o desenvolvimento sustentável.

Para Valente (2011), o Marco Legal das Licitações Sustentáveis inicia-se em 2010, com as inovações legais promovidas pela redação do art 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio da Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, obrigando os entes da Federação a realizarem compras sustentáveis.

Contudo, é importante reconhecer outros marcos que contribuíram para o processo das Licitações Sustentáveis à luz da Constituição Federal e outros mecanismos de políticas públicas que já absorviam a ideia sobre a possibilidade de licitações de cunho socioambiental (FINGER, 2012; GOMES, 2013).



Para refletir: “A aplicação imediata dos direitos fundamentais é reforçada pelo conteúdo do próprio preâmbulo da Constituição Federal de 1988, de seu art. 3º e de outras passagens de seu texto (CF, arts. 6º, 23, 170, 196, 205, 208, 215, 225, 227, dentre outros), os quais bem demonstram o perfil transformador e futurista do Estado Democrático e Social de Direito, a exigir dos poderes públicos ações positivas voltadas para assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça” (GOMES, 2013).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, estabelece o princípio da ordem econômica fundamentando a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental de produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BARKI, 2014). No art. 225 é estabelecido que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado ecologicamente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (SILVA; BARKI, 2012).

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) estabelece sanções para infratores de normas ambientais como a impossibilidade de contratar com a administração por até três anos, corroborando com a importância e necessidade de promoção da sustentabilidade na Administração Pública. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) também já deixava incumbido ao Poder Público o dever de preservar o meio ambiente.

Outros atos normativos possibilitaram a inclusão de critérios preferenciais na contratação de objetivos coerentes com a preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (Lei nº 12.349, de 2010) de modo que o Estado fique obrigado a priorizar a aquisições de bens ou contratação de obras com fundamentos no desenvolvimento ético e ambiental.



Meu espaço:

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 passou a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração em suas licitações, incluindo a sustentabilidade. Portanto, o Poder Público não pode adquirir produtos ou contratar serviços que resultem em danos

ao meio ambiente que vão ao encontro do interesse público quando do direito ao meio ambiente equilibrado ecologicamente (BARKI, 2014).

A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional de Mudanças do Clima), por exemplo, estabelece critérios de preferência nas licitações para economia de energia, água e recursos naturais, com produtos mais eficientes. Já a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) favorece esses entendimentos para a promoção da produção e consumo sustentável de bens e serviços, orientando as formas de gerenciamento de resíduos e as formas que se podem mitigar seus impactos, resultantes das ações humanas.

Portanto, para Gomes (2013), o Estado deve utilizar a licitação como uma ferramenta com fins regulatórios, que permita a realização de compras dos melhores produtos e serviços pelo menor preço, incluindo ainda a defesa do meio ambiente como um dos princípios fundamentais da atividade econômica.



Leitura
complementar:

• Guia de Compras Públicas Sustentáveis para Administração Federal está disponível para download no portal <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br>



Referências

BARKI, T. V. P. Desafios e perspectivas das contratações públicas sustentáveis no Brasil. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. No prelo 2014.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI. **Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal**. 2010. 88p.

BIDERMAN, R.; BETIOL, L. S.; MACEDO, L. S. V.; MONZONI, M.; MAZON, R. (org.). **Guia de Compras Públicas Sustentáveis: uso do Poder de Compra do Governo para a promoção do Desenvolvimento Sustentável**, 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. 152p.

D'AMICO, V. **Aquisições Públicas Sustentáveis**. Curitiba: Editora Negócios Públicos do Brasil. 2009.

GOMES, K. E. **O poder normativo nas licitações sustentáveis com a implantação da agenda ambiental na administração pública e a responsabilidade do poder público na defesa da sustentabilidade ambiental**. Caruaru: Faculdade do Vale do Ipojuca - FAVIP, 2013. 81p.

SILVA, R. C.; BARKI, T. V. P. Compras Públicas compartilhadas: a prática das licitações sustentáveis. **Revista do Serviço Público**. Brasília, nº 63, v. 2, p. 157-175, 2012.

FINGER, A. C. Licitações sustentáveis como instrumento de Política Pública na concretização do Direito Fundamental ao meio ambiente saído e ecologicamente equilibrado. In: **Congreso Redoeda, 2: Globalización, Equidad, Inclusión social, Medio Ambiente e Derecho administrativo**. Santa Fé, Argentina, p. 41-69, 2012.

VALENTE, M. A. L. **Marco legal das Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública**, Brasília: Câmara dos Deputados, 2011.

